



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 960, DE 2020 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Estabelece a suspensão temporária dos cortes do fornecimento por falta de pagamento das tarifas dos serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e internet; a suspensão do cancelamento dos planos de saúde e a suspensão do pagamento de contratos bancários que especifica, nos próximos três meses, ou pelo período de duração da Pandemia por Covid 19, na forma aqui estabelecida.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Estabelece a suspensão temporária dos cortes do fornecimento por falta de pagamento das tarifas dos serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e internet; a suspensão do cancelamento dos planos de saúde e a suspensão do pagamento de contratos bancários que especifica, nos próximos três meses, ou pelo período de duração da Pandemia por Covid 19, na forma aqui estabelecida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a suspensão temporária dos cortes do fornecimento por falta de pagamento das tarifas dos serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e internet, a suspensão do cancelamento de planos de saúde por inadimplemento e a suspensão da cobrança de contratos bancários que especifica, em virtude da pandemia por Covid 19.

Art. 2º. A suspensão dos cortes do fornecimento por falta de pagamento das tarifas dos serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e internet deverá ser inicialmente de três meses, podendo, verificada a situação de gravidade da expansão da pandemia e suas consequências para o setor produtivo, se estender por todo o período de duração do decreto de calamidade pública.

Art. 3º. Fica proibida a inserção dos nomes dos devedores das tarifas dos serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e internet em



cadastros de inadimplência ou protestos, durante o período de vigência desta lei.

Art. 4º Ficam as empresas prestadoras dos serviços de planos de saúde ou seguro saúde, impedidas de cancelar os contratos vigentes e o atendimento em face do inadimplemento dos contratantes ou segurados, pelo período de três meses, enquanto durarem os efeitos do decreto de calamidade pública.

Parágrafo único. Os valores não pagos pelos clientes das empresas prestadoras dos serviços descritos no art. 3º, deverão ser pagos depois do encerramento da pandemia por Covid 19, de forma parcelada, após negociação que assegure o ressarcimento às empresas pelos serviços não pagos, assim como, não importe em onerosidade excessiva a seus clientes.

Art. 5º. A suspensão da cobrança de contratos bancários autorizados por esta lei alcança os contratos imobiliários, de financiamento de veículos, consórcios e dos empréstimos pessoais e em consignação.

Parágrafo único. As parcelas mensais suspensas dos contratos bancários serão incluídas ao final do contrato em número de meses igual ao número de parcelas suspensas.

Art. 6º. Ficam as instituições bancárias autorizadas a incluir nos contratos suspensos, cláusula temporária de suspensão de parcelas de contratos bancários, de modo a estabelecer o período suspenso e sua forma de pagamento.

Art. 7º. Ficam os bancos públicos autorizados a abrir linhas de créditos especiais às concessionárias de serviços públicos e as empresas de planos ou seguro saúde, com o intuito de assegurar a cobertura dos valores que terão seus pagamentos postergados em face do disposto nesta lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O enfrentamento da Pandemia por Covid 19 tem dois grandes desafios a serem vencidos.

O primeiro é debelar essa doença com o mínimo de perdas possíveis, e para isso várias estratégias estão sendo adotadas, notadamente, a de evitar ao máximo a circulação de pessoas, com o fechamento de escolas, universidades, bancos e de parte significativa de comércio.

Essa primeira estratégia reflete no segundo desafio, que salvaguardar as empresas e seus trabalhadores, no caso a nossa capacidade de produção, de gerar riquezas e oportunidades a todos.

As medidas de restrição da atividade econômica estão levando muita preocupação aos lares dos brasileiros. Aqueles que atuam no mercado informal na maioria das vezes não são alcançados pelas políticas públicas do estado. E podemos dizer que estão totalmente expostos a própria sorte.

Nesse início de um período difícil, a importância de se assegurar um mínimo de dignidade humana a todos os brasileiros se mostra essencial para que possamos superar esta crise, sem que corramos o risco de enfrentar o caos social.

Dentro desta perspectiva estou apresentando um Projeto de Lei que visa assegurar a garantia da oferta dos serviços de água, saneamento, energia elétrica e internet para aquelas pessoas que tiveram suas vidas desorganizadas pela pandemia, de forma a não se incorrer no risco de que tenhamos pessoas que não podem sair de casa para trabalhar e prover o seu sustento, e ser surpreendido pela interrupção de um destes serviços essenciais.



Imaginemos um pai ou uma mãe de família sem ter como alimentar seus filhos e correndo o risco de ficar sem serviço de energia elétrica ou de água, o que é algo impensável no atual estágio civilizatório que vivemos.

Da mesma forma, a proibição do cancelamento dos contratos dos planos de saúde ou de seguro saúde por inadimplemento de seus contratantes, é medida imperiosa neste momento, pois corre-se o risco de termos milhões de pessoas que perderão a cobertura de assistência saúde no momento que mais precisarão em suas vidas.

Cabe destacar que a saúde é um direito fundamental da pessoa humana e num momento que estamos enfrentando uma pandemia que se espalha por todo o mundo, deixar milhões de brasileiros sem o suporte deste serviço, se mostra como algo totalmente desarrazoado.

Ademais, o projeto de lei trás a possibilidade das empresas prestadoras dos serviços públicos e as de planos de saúde, de buscar junto aos bancos públicos, linhas de créditos especiais para auxiliá-las neste momento de dificuldade para todos.

Neste projeto de lei se propõe também a suspensão das cobranças de parcelas de contratos habitacionais, de consórcios, de financiamentos de veículos, e dos empréstimos pessoais e consignados por parte dos bancos. Nestes casos, se trata de uma possibilidade mais simples, pois se estará projetando para o final dos contratos as parcelas que deixarão de ser pagas durante o período de suspensão da cobrança.

No caso da suspensão do pagamento das parcelas de financiamentos bancários, cabe salientar que seria uma pequeníssima colaboração dos nossos bancos que tem auferido ano após ano, lucros bilionários, e que neste momento de crise, é a oportunidade de cooperar com aqueles que mais precisam.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Só a título de ilustração, segundo dados dos balanços dos quatro principais bancos brasileiros (Itaú/Unibanco, Bradesco, Banco do Brasil e Santander) para o ano de 2019, o lucro somados deles foi de R\$ 86 bilhões e 962 milhões de reais, o que demonstra a plena possibilidade deste setor contribuir para que possamos superar a crise que já estamos sentido.

Forte nessas razões, solicitamos a nossos ilustres pares, apoio para a aprovação deste projeto de lei que causará forte impacto na mitigação dos efeitos econômicos da Pandemia de Covid 19.

Sala das Sessões, 23 de março de 2020.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal
PDT/RS

FIM DO DOCUMENTO